

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1372 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de “R\$ 2.001.400,00 (*dois milhões, um mil e quatrocentos reais*) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social”.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora é apresentado a essa Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário para a Secretaria de Políticas Sociais que solicita o reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social. Justifica-se o que segue: - Anulação de Saldo: suprir as demandas de forma equilibrada e intercalada entre o recurso próprio e recursos vinculados oriundos do governo federal ou estadual pela transferência de fundo a fundo. - Suplementação das fichas, possibilita reforço do orçamento no contrato de gestão para a continuidade da execução do Programa Criança Feliz que anteriormente estava sendo custeado somente com recurso vinculado atualmente haverá contrapartida financeira do

município para o programa em cumprimento à legislação; - Realização de Chamamento Público do Serviço Especializado de Abordagem para atendimento das pessoas que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e Chamamento Público do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, voltados para o complemento dos serviços ofertados pelos CRAS às pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social; - Reequilíbrio financeiro para continuidade da construção da sede própria do Centro Municipal de Acolhimento Provisório de Adultos (CEMAPA) e Centro Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop); o reajuste segue tabela mercadológica da construção civil apresentado pela Empresa e analisada/validada pelo engenheiro do município; - Criação da ficha “enfrentamento de situações calamitosas e emergenciais” para aquisição de material de consumo, registro de preço e contrato que possam apoiar com estrutura, alojamento e atendimento as pessoas e famílias atingidas pelas chuvas, enchentes, frio intenso, etc. Vale saber que: O Programa Criança Feliz tem como finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, destinado às famílias com gestantes e crianças na primeira infância, que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, sendo público prioritário: gestantes e crianças de até 36 meses beneficiárias do Programa Bolsa Família — PBF; crianças de até 72 meses beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada — BPC; e crianças de até 72 meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, e suas famílias. Meta de Atendimento Pactuada: Acompanha mensalmente 600 famílias com perfil do programa (crianças de 0 a 6 anos), e ter uma equipe exclusiva com 22 profissionais, sendo 02 supervisores com formação superior e 20 visitadores com formação em nível médio para atender/acompanhar as famílias residentes na área urbana e rural, referenciadas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) equipamento que compõe a Proteção Social Básica da Política de Assistência Social. O Serviço Especializado de Abordagem Social é referenciado em âmbito municipal, sendo ofertado exclusivamente a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, famílias migrantes, imigrantes e refugiados que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou

sobrevivência do município de Pouso Alegre/MG, A oferta do serviço à população em situação de rua possui objetivo de construir novos projetos de vida, respeitando as escolhas dos usuários contribuindo com a preservação da integridade e autonomia; promovendo a reinserção familiar e/ou comunitária; realizando abordagem social nas ruas, praças, espaços públicos, onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, e outros; construindo com o usuário e a rede o processo de saída das ruas, viabilizando o recambiamento da pessoa em situação de rua por meio da oferta de passagem para cidade de origem ou outra localidade dentro do trajeto; articular ações de parceria e encaminhamentos com rede socioassistencial e intersetorial; oferecendo acolhimento provisório para população em situação de rua com espaço e estrutura para acomodação, alimentação e higiene pessoal. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é um conjunto de serviços realizados em grupos considerando as especificidades do seu ciclo de vida que busca complementar trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Além disso, o SCFV fortalece as relações familiares e comunitárias e promove a integração e a troca de experiências culturais e de vivências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. É realizado de forma contínua como complemento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI). Esse serviço é pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento e potencialidade dos usuários, com vista ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais para prevenir e proteger os usuários de risco e violações de direitos por meio do fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. Público alvo: criança de 0 a 06 anos; Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos; Adolescentes de 15 a 17 anos; Jovens de 18 a 29 anos; Adultos de 30 a 59 anos e Idosos a partir de 60 anos, sendo grupo prioritário aqueles que em situação de isolamento; acolhimento; Trabalho infantil: Vivência de violência e/ou negligência; Fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos; Cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto; Egressos de medidas socioeducativas: Situação de abuso e/ou exploração sexual; Crianças e adolescentes em situação de rua; Vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência;

Medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente —
- ECA. Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa
Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa
Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da
presente propositura.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “*autorizar a abertura de créditos*, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, “a” da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos

recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram.

Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1372/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares

Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário